Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 87/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/23535/2012
PROTOCOLO	: 1273593
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADO	: DONATO LOPES DA SILVA
INTERESSADO	: SAO PEDRO TRANSPORTE DE TRABALHADORES LTDA
VALOR	: R$ 214.100,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR – TERMO ADITIVO – ACRÉSCIMO DE VALOR – EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO – REGULARIDADE.

A formalização do termo aditivo que atende às normas legais vigentes é declarada regular; assim como, é regular a terceira fase da contratação que apresenta a documentação relativa à execução do objeto contratado, comprovando o correto processamento dos estágios da despesa pública, de acordo com as normas de finanças públicas e determinações legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 8 a 11 de março de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n. 26/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa São Pedro Transportes de Trabalhadores Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. **Donato Lopes da Silva**, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III e § 4º, do RITC/MS.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo do exame da regularidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n. 26/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa São Pedro Transportes de Trabalhadores Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado (3ª fase), nos termos do art. 121, III e § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro 2018, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal, à época.

O procedimento licitatório já foi examinado e julgado como regular por esta Corte de Contas via Decisão Singular DSG-G.JAS-6212/2012, proferida nos autos do Processo TC/MS n. 19548/2012, assim como a formalização e o teor do contrato via Acórdão AC02-G.ODJ-1603/2015 prolatado nestes autos.

O objeto do contrato é a prestação de serviços de transporte de alunos da rede municipal de ensino, no valor inicial de R$ 214.100,00 (duzentos e catorze mil e cem reais), com prazo estimado de 11 (onze) meses, admitindo prorrogação nos termos da legislação pertinente.

A Divisão de Fiscalização de Educação (DFE) examinou os documentos constantes dos autos e na Análise ANA - DFE - 3396/2020, manifestou-se concluindo pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da execução financeira do contrato.

No mesmo sentido, a 3ª Procuradoria de Contas (3ª PRC) exarou o Parecer PAR - 3ª PRC – 7997/2020, opinando pela regularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e da prestação de contas do contrato administrativo em apreço.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que os documentos comprobatórios atendem as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e n. 4.320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Observa-se a licitude do 1º Termo Aditivo, que foi formalizado em conformidade com a legislação em vigência, acrescendo o valor contratual em R$ 24.767,10 (vinte e quatro mil, setecentos e sessenta e sete reais e dez centavos).

A execução financeira foi devidamente comprovada por meio dos empenhos, ordens de pagamento e notas fiscais, que demonstraram o valor contratado e execu-

tado de R$ 236.235,90 (duzentos e trinta e seis mil, duzentos e trinta e cinco reais e noventa centavos).

Portanto, os procedimentos adotados pelo responsável na condução da execução contratual foram regulares, inclusive no tocante à publicação dos atos administrativos, merecendo receber a chancela deste Colendo Tribunal.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da DFE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do RITC/MS, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços n. 26/2012, celebrado entre o Município de Rio Brilhante/MS e a empresa São Pedro Transportes de Trabalhadores Ltda, e dos atos de execução do objeto contratado, constando como ordenador de despesas o Sr. Donato Lopes da Silva, prefeito municipal, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, III e § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado do presente julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do termo aditivo e dos atos de execução do objeto contratado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 11 de março de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

CESB/DSSM